

**SÚMULA****451ª Reunião Ordinária da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS)**

DATA	14 de outubro de 2024, segunda-feira	HORÁRIO	14h às 17h
LOCAL	Reunião Remota, pelo <i>Microsoft Teams</i>		

PARTICIPANTES	Marta Pillar Kessler	Membro Suplente
	Cristiane Bisch Piccoli	Coordenadora-adjunta
	Nathália Pedrozo Gomes	Membro Suplente
	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	Membro
ASSESSORIA	Eduardo Sprenger da Silva	Assistente Administrativo
	Melina Greff Lai	Arquiteta e Urbanista
CONVIDADOS	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Presidente do CAU/RS
	Cezar Eduardo Rieger	Coordenador Jurídico
	Fausto Leiria Loureiro	Secretário de Relações Institucionais

1. Verificação do quórum

Presenças	Verificado o quórum, iniciada a reunião às 14h06min, com as(os) Conselheiras(os) acima nominadas(os). O conselheiro titular Pedro Xavier de Araújo e as conselheiras Rafaela Ritter dos Santos e Ingrid Louise de Souza Dahm tiveram suas ausências justificadas.
-----------	---

2. Aprovação da súmula da reunião anterior

Votação	A súmula da 450ª reunião ordinária da CEP-CAU/RS é aprovada por 2 votos favoráveis e 2 abstenções.
Encaminhamento	Colher assinaturas do secretário e da coordenadora e publicar no site do CAU/RS.

3. Aprovação da pauta e extrapauta

Encaminhamento	Solicita-se a retirada de pauta do formulário de recurso; foi inserido por engano, deve ser tratado na próxima reunião presencial da CEP-CAU/RS, de 04/11/2024.
----------------	---

4. Comunicações

Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
-----------	-----------------------

Comunicado	Nenhum.
------------	---------

5.1.	Análise de Processos
5.1.1.	Proc. 1000190037-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos
Discussão	Processo não discutido devido à ausência da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.1.2.	Proc. 1000207084-01B/2023 - AUSÊNCIA DE RRT
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli
Discussão	A conselheira relata o referido processo: no dia 13/11/2023, na cidade de Pelotas, verificou-se obra sendo executada sob a responsabilidade técnica de profissional Arquiteto e Urbanista; em pesquisa ao SICCAU, não foi possível identificar os RRTs correspondentes. Enviou-se requisição ao profissional, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que o interessado apresentasse RRTs válidos ou elaborasse RRTs Extemporâneos dos serviços não registrados. Notificada, a parte interessada tomou ciência em 11/12/2023, alegando que iria emitir as RRT e providenciar as solicitações feitas pelo fiscal do CAU /RS. Lavrado o auto de infração, a parte interessada tomou ciência em 15/02/2024, permanecendo silente. A conselheira vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, uma vez que a parte atuada não efetuou o RRT Extemporâneo de Projeto e complementares incluindo todas as atividades realizadas no local.
Encaminhamento	Deliberação nº 156/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.3.	Proc. 1000207084-01C/2023 - AUSÊNCIA DE RRT
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli
Discussão	A conselheira relata o referido processo: no dia 13/11/2023, na cidade de Pelotas, verificou-se obra sendo executada sob a responsabilidade técnica de profissional Arquiteto e Urbanista; em pesquisa ao SICCAU, não foi possível identificar os RRTs correspondentes. Enviou-se requisição ao profissional, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que o interessado apresentasse RRTs válidos ou elaborasse RRTs Extemporâneos dos serviços não registrados. Notificada, a parte interessada tomou ciência em 11/12/2023, alegando que iria emitir as RRT e providenciar as solicitações feitas pelo fiscal do CAU /RS. Lavrado o auto de infração, a parte interessada tomou ciência em 15/02/2024, permanecendo silente. A conselheira vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, uma vez que a parte atuada não efetuou o RRT Extemporâneo de Execução e complementares incluindo todas as atividades realizadas no local.
Encaminhamento	Deliberação nº 157/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.4.	Proc. 1000204187-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Nathália Pedrozo Gomes
Discussão	<p>A conselheira relata o referido processo: no dia 30/10/2023, na cidade de Erechim, verificou-se Estande sendo executado na feira EXPO ERECHIM 2023, sob a responsabilidade técnica de profissional Arquiteto e Urbanista. Em pesquisa ao SICCAU, não foi possível identificar os RRTs correspondentes. Enviou-se requisição ao profissional, por WhatsApp e e-mail, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que o interessado apresentasse RRTs válidos ou elaborasse RRTs Extemporâneos dos serviços não registrados. Contudo, até o fim do prazo concedido, não houve elaboração com validação dos mesmos, conforme verificado no SICCAU. A parte interessada foi notificada para que regularizasse a situação, em 21/11/2023, por meio da finalização da solicitação de RRT extemporâneo 13700585. Após despacho emitido pelo setor de RRTs, foi ofertada a substituição do RRT simples pelo RRT mínimo, para que se pudesse registrar atividades de projeto e execução no mesmo documento; o arquiteto elaborou, então, a solicitação de RRT mínimo extemporâneo nº 13784798 (referente a projeto e execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras e instalações elétricas); o setor emitiu despacho, condicionando a aprovação da solicitação de RRT 13784798 à inclusão da empresa contratada, conforme constava no RRT 13700585; a solicitação de alteração foi também informada ao arquiteto por WhatsApp, concedendo-lhe novo prazo para atendimento, o que não foi realizado pelo profissional. Dessa forma, lavrado o auto de infração em 18/12/2023, o arquiteto atendeu ao despacho do setor de RRTs, adicionando a empresa contratada ao RRT 13784798, o qual foi, então, aprovado em 22/12/2023. A relatora discute o caso com a assessora Melina; é explicado que resta pagar a multa do auto de infração para eliminação do fato gerador. A conselheira vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 158/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.5.	Proc. 1000190049-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos
Discussão	<p>O conselheiro relata o referido processo: trata-se de arquiteto e urbanista que emitiu RRT provisório em caráter emergencial em 15/09/2020, devido à instabilidade do Sistema do CAU para emissão de RRTs na época; após prazo estipulado em deliberação plenária do CAU/RS, o arquiteto não elaborou o RRT definitivo, sendo alertado em novembro de 2022 sobre a pendência. Dessa forma, foi lavrada notificação preventiva por ausência de RRT válido. Notificada, a parte interessada tomou ciência em 06/07/2023, elaborando o RRT Simples Extemporâneo 13288586, mas não cumprindo as diligências da Unidade de RRT. Lavrado o auto de infração, a parte interessada tomou ciência e apresentou alegações em 14/08/2023. O conselheiro vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 159/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.6.	Proc. 1000183220-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
Fonte	CEP-CAU/RS

Relator	Ingrid Louise de Souza Dahm
Discussão	Processo não discutido devido à ausência da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.1.7.	Proc. 1000227090-01A/2024 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Ingrid Louise de Souza Dahm
Discussão	Processo não discutido devido à ausência da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.2.	Designação de Processos
Fonte	Assessoria CEP-CAU/RS
Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
Discussão	<p>Cons. Rafaela:</p> <p>5.2.1. Proc. 1000192352-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>5.2.2. Proc. 1000192352-01D/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>Cons. Cristiane:</p> <p>5.2.3. Proc. 1000195682-01B/2024 - RRT REGISTRADO EM DESACORDO</p> <p>Cons. Nathalia:</p> <p>5.2.4. Proc. 1000226267-01B/2024 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>5.2.5. Proc. 1000226267-01C/2024 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>Cons. Adryan:</p> <p>5.2.6. Proc. 1000194541-01B/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>5.2.7. Proc. 1000194541-01C/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p>
Encaminhamento	Os processos serão encaminhados aos(às) respectivos(as) conselheiros(as).

5.3.	Atuação Junto aos Cartórios - Reunião com Especialistas
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS

Discussão	<p>A assessora Melina destaca que foi realizada pesquisa de documentação da gestão passada da CEP-CAU/RS, que não foi localizado nada muito específico sobre a atuação dos cartórios; além de conversas, só uma solicitação de aproximação do gabinete com a Corregedoria, via DELIBERAÇÃO Nº 156/2022 - CEP-CAU/RS. A presidente Andréa ressalta que a discussão sobre o assunto é antiga, que há reclamações das(os) profissionais sobre a atuação dos cartórios; da análise realizada, não havia nessa atuação atribuição técnica de arquitetas(os) e urbanistas; dessa forma, foi sugerida a aproximação com a Corregedoria, a fim de evitar eventuais abusos, como excesso de poder, e cobranças indevidas por parte dos cartórios; frisa a importância de nos aproximarmos do que já foi discutido, primeiramente reunindo as demandas sobre o assunto que chegaram ao CAU/RS, por exemplo, através de denúncias, casos apresentados e questionamentos realizados, para acionarmos a Corregedoria; que ficou faltando realizar o levantamento do que chegou para nós oficialmente enquanto CAU. A conselheira Cristiane relata a intenção pela padronização das exigências que os cartórios impõem, que muitas vezes eles não aceitam determinações da Prefeitura; cita dificuldades relativas a procedimentos burocráticos do cartório de registro de imóveis de Alegre; a CEP-CAU/RS decidiu realizar reunião com especialistas tendo em vista a maior experiência deles com a questão, a fim de descobrir onde estão as dificuldades. A assessora Melina aponta que dentre os convidados para a reunião extraordinária agendada está arquiteta Especialista em Legalização e Regularização Imobiliária, com 10 anos de experiência no mercado imobiliário, mais 3 advogados que a conselheira Fabiana indicou; que a ideia era, a partir do relato dos problemas, verificar as principais dificuldades e que tipo de documento criar. O Secretário Fausto destaca que essa área do direito é muito formalista, há uma série de procedimentos cartoriais muito burocráticos, alguns dos quais exigência da própria Corregedoria-Geral da Justiça; acredita que devemos mostrar as reclamações, se não fica na base da suposição. O conselheiro Adryan salienta a dificuldade de os interessados protocolarem as denúncias, quando é para oficializar o problema, não querem. A conselheira Cristiane propõe trabalhar nas duas frentes, fazer um levantamento dentro do CAU/RS das denúncias e dos casos, bem como realizar a reunião com os especialistas, para ouvi-los, haja vista que não existirá custo. A presidente Andréa observa que o primeiro ponto seria fazer o levantamento internamente, se há algo, por exemplo, no atendimento, nos últimos anos, o que chegou de dúvidas, denúncias, etc.</p>
Encaminhamento	Cancelamento da reunião extraordinária prevista para o dia 22/10/2024, das 14h às 16h, proposta pela DELIBERAÇÃO Nº 139/2024 - CAURS/PLEN/CEP.

5.4.	Processo nº 1000105700/2020 - DELIBERAÇÃO Nº 157/2023 - CEP-CAU/RS
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	<p>A assessora Melina lembra que a gerente Márcia e a coordenadora Andréa esclareceram que a CEP-CAU/RS não tem competência para solicitar à fiscalização a abertura do processo de fiscalização; que, no caso, o imóvel foi locado para abertura de comércio, que a fiscalização autuou o locatário, uma vez que sua responsabilidade constava até do contrato da imobiliária. A proposta seria a CEP-CAU/RS dessa gestão editar deliberação retificando o item 6 da DELIBERAÇÃO Nº 157/2023 - CEP-CAU/RS.</p>
Encaminhamento	Redigir a minuta de deliberação da CEP-CAU/RS e pautar novamente para a próxima reunião.

5.5.	Formulário de Recurso
Fonte	CEP-CAU/RS

Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	Retirado de pauta, assunto será tratado na próxima reunião presencial.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião presencial.

5.6.	ISSQN em duplicidade - NOTA TÉCNICA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	<p>O coordenador jurídico Cezar destaca a necessidade de pontuarmos a posição do Conselho, que o tema é controvertido; o documento elaborado é técnico e pode ser revisado e aperfeiçoado. O coordenador jurídico passa a leitura da Nota Técnica nº 001/2024, mostrando que a cobrança do ISSQN foi regulamentada pela Lei Complementar nº 116/2003 e suas alterações; conforme especialista J. A. P., o ISSQN é uma das 3 maiores fontes de receita dos municípios, junto com o IPTU e o ITBI; para que o pagamento do ISSQN seja obrigatório, é preciso constar da lista instituída pelo art. 1º da referida lei complementar (que está em seu anexo); para a atividade econômica sujeitar-se à incidência do imposto, o seu exercício deve vincular-se, de forma expressa ou tácita, a uma obrigação de fazer; no contexto da lei, temos a figura do fato gerador, serviço prestado sobre o qual incidirá a cobrança do imposto, o sujeito ativo, Município responsável pela cobrança do imposto, e o sujeito passivo, a empresa ou o profissional autônomo responsável pelo recolhimento do tributo. No que se refere à prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, o coordenador salienta que: somente sobre os serviços relacionados no item 7 da lista da referida lei, haveria a obrigação tributária de recolhimento do ISSQN ao Município (conforme art. 1º da Lei); como regra geral, compete ao Município do local do estabelecimento do prestador, ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador, o recolhimento do ISSQN (conforme art. 3º, <i>caput</i>, da lei); como exceção à regra geral, para a prestação de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17 e 7.19 da lista anexa à lei complementar, o imposto será devido no local da execução dos serviços (conforme art. 3º, incisos I ao XXV, em especial incisos III, IV, V, VII e XIII da lei). O coordenador informa, também, que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º da lei), a alíquota máxima é de 5% (art. 8º, II) e a alíquota mínima é de 2% (art. 8ºA, <i>caput</i>); que as regras da Lei Complementar nº 116/2003 são válidas para todos os Municípios do Brasil; ressalta, ainda, que, de forma a evitar guerra fiscal, a lei estabeleceu que sempre que o Município de origem do prestador de serviço praticar, direta ou indiretamente, alíquota do ISSQN inferior a 2%, ocorrerá a transferência tributária da cobrança para o Município no qual se localiza o tomador dos serviços prestados (art. 3º, § 4º, da lei), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 (art. 8º-A, § 1º, da lei). Da leitura da lei complementar nº 116/2003 e suas alterações, o coordenador jurídico resume a competência tributária da seguinte forma: regra geral (imposto devido no local do “estabelecimento prestador” ou, na falta do estabelecimento, no local do “domicílio do prestador”, extraída da parte inicial do <i>caput</i> do artigo 3º); regra específica (imposto devido no local da execução dos serviços, extraída da parte final do <i>caput</i> do artigo 3º e seus XXV incisos, dos quais no âmbito de atuação da Arquitetura e Urbanismo interessam especialmente os incisos III, IV, V, VII e XIII); e regra condicional (reversão do Município titular do ISSQN - prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar - imposto devido no local do “estabelecimento do tomador” dos serviços, na hipótese de descumprimento, por parte do Município de origem do prestador, do dispositivo legal que estabelece alíquota mínima de 2%, com exceção desta regra aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à lei complementar). O coordenador salienta as hipóteses de abuso de poder, quando a administração pública atua fora dos limites da lei ou buscando finalidade diversa do interesse público. Passa, então, à Resolução CAU/BR nº 21, na qual resta consignada a separação clara do que significa realizar as atividades de projeto e execução, tratam-se de serviços divisíveis e autônomos, a atividade de projeto está dissociada da execução</p>

	<p>da obra; o projeto é um trabalho intelectual realizado nas dependências do escritório, sua elaboração não se encontra entre os descritos nos subitens que determinam a competência tributária pela regra específica, restando claro que o Município competente para a cobrança de ISSQN da atividade de projeto é o do estabelecimento ou domicílio do Arquiteto e Urbanista; conclui-se que a exigência de recolhimento de ISSQN no Município de execução da obra tendo como fato gerador a realização da atividade de projeto, e, sendo este Município distinto daquele no qual se localiza o estabelecimento do prestador de serviços, configura a dupla tributação. Destaca o seguinte item da nota sobre a não obrigatoriedade de cadastro municipal de prestador de serviços não estabelecido no município, no local de execução de futura obra, conforme posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário. A seguir, passa à jurisprudência acerca do município competente para exigir o ISSQN, com decisões do STJ e TJRS que vão ao encontro do entendimento da nota técnica. Nas conclusões, faz um apanhado geral e retoma os principais pontos. Frisa que o Conselho só tem legitimidade para atuar a favor da totalidade dos arquitetos e urbanistas, mas que a nota poderá ficar à disposição das(os) advogadas(os) das(os) arquitetas(os). O conselheiro Adryan pondera que daqui um ano e dois meses temos o início da vigência da reforma tributária; que não faz ideia de como será a transição, de como vai impactar nos profissionais; tendo em vista a mudança da legislação tributária, sugere aprovar o quanto antes. A conselheira Cristiane supõe que pode demorar mais, enquanto vigora a lei atual devemos trabalhar nela; entende que a nota está bem completa e embasada; questiona sobre parecer ou estudo em nível de CAU/BR. O coordenador Cezar afirma que o terreno é movediço, que o CAU/SP já havia trabalhado sobre o tema, que acabamos sendo protagonistas.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 160/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.7.	Revisar o Caderno de Reforma de Condomínios
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	<p>A assessora Melina apresenta minuta de deliberação com as propostas de alteração do Caderno de Fiscalização 3 - CONDOMÍNIOS, bem como do Caderno de Fiscalização 4 - CENTROS COMERCIAIS; sugerem-se 7 modificações no Caderno 3 e 6 no Caderno 4; das propostas do CEAU, ressalta que em "Manutenção" não precisa referir a Resolução CAU/BR nº 21 e que foi inserida definição de arquitetura de interiores da Resolução CAU/BR nº 51. A assessora Melina informa, ainda, que não temos no formato digital versões novas dos Cadernos.</p>
Encaminhamento	<p>Deliberação nº 161/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis. Solicitar que as atualizações propostas para os Cadernos sejam enviadas à Gerência de Comunicação do CAU/RS, a fim de que elabore os dois novos modelos gráficos e, quando os Cadernos estiverem prontos, encaminhe de volta à CEP-CAU/RS antes da publicação e impressão para aprovação. Solicitar que esta Deliberação seja encaminhada à Presidência para apreciação e providências.</p>

5.8.	Atualização de Procedimentos e Normativos da Cartilha Me forme! e agora?
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS

Discussão	A assessora Melina destaca que, conforme DELIBERAÇÃO Nº 133/2024 - CAURS/PLEN/CEP, sugerimos a revisão e a atualização dos normativos e procedimentos presentes no caderno "Me formej, e agora?" aos setores Gerência de Atendimento e Fiscalização (GERAF-CAU/RS), CED-CAU/RS e CEF-CAU/RS; contudo, a pedido da presidência, foi proferido despacho para que a própria CEP-CAU/RS revisasse o texto da cartilha e, posteriormente, encaminhasse deliberação à presidência com o texto atualizado anexo. A CEP-CAU/RS compilará tudo que será alterado, podendo verificar a extensão da cartilha; a assessoria da CEP-CAU/RS encaminhará e-mails aos setores GERAF-CAU/RS, CED-CAU/RS e CEF-CAU/RS, já destacando quais pontos da cartilha cada setor deve analisar, para que proponham sugestão de atualização ou alteração. A conselheira Nathália sugere incluir temas como o tempo estimado de duração da colação até o registro, passo a passo sobre a elaboração de RRT, bem como a utilização de QRCode e/ou links na cartilha que remetam os profissionais aos tutoriais do CAU/BR. A assessora Melina pondera que o uso do QRCode pode dar errado, uma vez que os tutoriais são atualizados constantemente. O conselheiro Adryan sugere editar pequenos vídeos tutoriais do CAU/RS, para atingir melhor os recém-formados.
Encaminhamento	Enviar e-mails aos setores GERAF-CAU/RS, CED-CAU/RS e CEF-CAU/RS, já destacando quais pontos da cartilha cada setor deve analisar, para que proponham sugestão de atualização ou alteração.

5.9.	Exigência de RRT de Projeto e Execução para profissionais que só fazem o projeto
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	A assessora Melina sugere pautar o assunto novamente para a próxima reunião presencial, uma vez que a conselheira Ingrid havia proposto alteração na minuta do e-mail a ser encaminhado às(aos) arquitetas(os) e urbanistas.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião presencial.

6. Definição da pauta para a próxima reunião	
Assunto	Análise de Processos
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Designação de Processos
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Processo nº 1000105700/2020 - DELIBERAÇÃO Nº 157/2023 - CEP-CAU/RS
Fonte	Gerência de Atendimento e Fiscalização

7. Verificação do quórum – encerramento	
Presenças	A reunião encerra às 17h03min com a presença das(os) conselheiras(os) acima nominadas(os).
Encaminhamento	A súmula desta reunião será enviada por e-mail para leitura e revisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA, Assistente Administrativo(a)**, em 18/10/2024, às 09:33 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 25/10/2024, às 16:59 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BD21DF27** e informando o identificador **0366783**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

00176.002208/2024-37

0366783v190